



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.893 - SP
(2014/0268565-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA BRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem, que concluiu pela impossibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória para analisar se a atividade exercida pela empresa exige sua inscrição no conselho profissional da categoria, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão impugnada.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.893 - SP
(2014/0268565-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA BRAZ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 129e):

Realmente, como já dito e repisado agora, o entendimento do acórdão recorrido de que, para saber se a agravante-recorrente estaria submetida à seara do Conselho-agravado, far-se-ia necessária dilação probatória é, “data venia”, absurdo e totalmente injurídico, porquanto basta analisar o contrato social da agravante para verificar que esta nada tem a ver, nem de longe, com quaisquer das atividades arroladas nos artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Normalmente, os únicos estabelecimentos que se inserem na seara de atuação do Conselho-agravado são as clínicas veterinárias e os consultórios veterinários, sendo certo que inexistente qualquer chance da agravante ser enquadrada nesses tipos de atividades, por óbvio.

Isso porque os pet shops em geral, como é o caso da agravante, jamais poderiam ser inseridos nesta condição.

São meros estabelecimentos comerciais que vendem produtos e acessórios para animais e prestam serviços de limpeza e embelezamento destes (cópia do contrato social anexa), que nada tem a ver com quaisquer das atividades referidas na legislação supra invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.893 - SP
(2014/0268565-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA BRAZ

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 117/121e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - MICROEMPRESA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto aplicável o enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 98/99e).*

Alega a Recorrente que não se trata de reexame de matéria fática e que o título executivo é inexigível, pois a atividade por ela exercida não a obriga ao registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos contidos nos autos, consignou que a Recorrente exerce atividade que exige sua inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 42/48e):

Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo extrajudicial ao fundamento de que não exerce as atividades afetas a área de fiscalização da exquente. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

a controvérsia quanto a natureza das atividades exercidas pela Excipiente, não podem aqui ser analisadas pois demandam dilação probatória devendo ser apreciadas, quando garantido o débito, em embargos a execução. Desde já é possível a cobrança das anuidades pelo simples fato de encontrar-se registrada junto ao Conselho Regional e pelo documento defis. 05 se vê que a Excipiente encontra-se inscrita no CRMV sob o número 2231.1J, sendo que não há, nos autos, documento que demonstre que houve pedido de cancelamento desta inscrição. A inda que não estivesse trabalhando na área, como alega, encontra-se inscrito no referido Conselho de Profissionais e a simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente." -fi. 2].

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROBATÓRIO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
EMPRESA DO RAMO DE BENEFICIAMENTO
DE COURO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO
REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.**

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. 2. Para o conhecimento do recurso especial por divergência de interpretação da legislação infraconstitucional é imprescindível que haja similitude fática entre os casos confrontados. 3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes 4. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 5.6.2008).

**ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ.
EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO.
ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.
ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E
INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES
ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA.
DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM
CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO
STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE
ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS
DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2.O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0268565-2

AgRg no
AREsp 603.893 / SP

Números Origem: 00182423120134030000 17421220124036114 182423120134030000 201303000182428

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA BRAZ
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADOS : JULIANA NOGUEIRA BRAZ
FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.